PROJETO DE LEI Nº /2023. (Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Institui o Programa Nacional de Políticas de Prevenção, Proteção e Apoio Profissional da Educação Vítima Violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Políticas de Prevenção, Proteção e Apoio ao Profissional da Educação Vítima de Violência, com a finalidade de assegurar suporte, atendimento e garantias aos servidores dos quadros do magistério e de apoio escolar vítima de violência praticada no ambiente escolar.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, consideram-se como profissionais da educação todos servidores dos quadros do magistério e de serviços e apoio escolares, independente da forma de contratação e da modalidade de atividade direta ou terceirizada em que seja prestada.

- Art. 2º O programa instituído por esta lei garantirá aos profissionais da educação direito a:
- I Implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física/moral e o constrangimento contra educadores;
- II- Atendimento médico fornecido pelo Estado, diretamente ou por meio de parcerias com clínicas e profissionais conveniados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **Professora Luciene Cavalcante** - PSOL/SP

- III- Atendimento psicológico continuado, a ser fornecido pelo Estado, diretamente ou por meio de parcerias com clínicas e profissionais conveniados;
- IV- Fornecimento de medicamentos alopáticos, fitoterápicos ou homeopáticos, receitados pelo especialista que fizer o atendimento médico;
- V- Irredutibilidade de benefícios e proventos durante o período de tratamento emocional;
- VI Licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos.
- Art. 3º As atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pelo Poder Executivo, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral.
- Artigo 4º Os profissionais da educação ficarão afastados das atividades escolares enquanto estiverem sob tratamento do dano emocional ou físico, por período a ser avaliado pelos profissionais médico e psicólogo.
- Artigo 5º Fica assegurado aos servidores, no retorno de suas atividades, a mesma jornada e a mesma lotação na mesma unidade escolar, bem como o direito de solicitar, com preferência e prioridade, a transferência para outra unidade.
- Artigo 6º É vedada a redução remuneratória e a interrupção de contagem de tempo para todos os fins durante o período do afastamento do servidor, bem como o rompimento do contrato, quando for o caso.
 - Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **Professora Luciene Cavalcante** - PSOL/SP

JUSTIFICATIVA

Tratar dos profissionais da educação que são vítimas de violência emocional (para além das violências físicas) no ambiente escolar é uma obrigação do Estado, ainda mais neste momento de alta incidência de atos praticados contra alunos, professores e servidores dentro das unidades escolares.

Ocorre que, além de não assegurar o tratamento adequado, o Estado ainda pune o servidor com a perda de benefícios e direitos, na medida em que, com o afastamento por licença médica, o servidor perde o vale-refeição e o vale-transporte, além da contagem de tempo para outros benefícios que são garantidos com sua presença.

É preciso assegurar que, durante a licença e o tratamento físico e emocional do profissional da educação nada perca de direito. E assegurar o mesmo para todos que atuam na escola, independente da modalidade de contratação e de ser o serviço prestado diretamente ou por terceirizados. Eis a justificativa para esta propositura.

Nesse contexto, sendo a proposição de mérito indiscutível e ausentes quaisquer inconstitucionalidades, peço o apoio dos meus pares nesta Casa, para a aprovação deste projeto de lei, com a celeridade que a situação requer.

Sala das sessões, de agosto de 2023.



Luciene Paralcante da Silva

